



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013408-90.2014.815.2001

Origem : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Alexandre Magnus F. Freire
Apelada : Valeria de Castro Oliveira
Advogado : Wagner Lisboa de Sousa

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULOS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO QUE NÃO CONSIDERAVA O VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. VERBA QUE, APÓS A LEI ESTADUAL N. 8.923/2009 PASSOU A TER NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTOS A SER INCORPORADA PROGRESSIVAMENTE. ADICIONAL À QUALIFICAÇÃO DE DEVE SER ALCANÇADO COMPUTANDO-SE O VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DA GAJ EXTRA-PETITA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

– O funcionário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba

faz *jus* ao adicional de qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

– Após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter natureza jurídica de vencimento, de onde advém que os seus valores – respeitados aqueles do Anexo Único da Lei n. 8.923/2009, em suas integralidade, devem servir, também, de base de cálculo para o adicional de incentivo à qualificação.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 33/37) proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Valéria de Castro Oliveira**, em face do recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o Poder Público a implantar a Gratificação de Atividade Judiciária nos vencimentos da parte autora, na forma da Lei 8.923/2009, devendo incidir o incentivo à qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que a parte autora estiver, bem como as diferenças dos valores pagos a menor.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor apurado em execução de sentença.

Em suas razões recursais, fls. 39/45, o apelante sustenta a reforma da decisão alegando que “*A natureza da Gratificação de Atividade Judiciária vem sofrendo modificações, tendo em vista que, por unanimidade, a partir da Lei Estadual n° 8.923/09, foi entendido que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) passou a ser concedida a todos os servidores do Poder Judiciário, devendo, destarte, sofrer a incidência de contribuição previdenciária.*”

Afirma ainda que “*se o parágrafo 5° do art. 23 da Lei 9.586/2011 é expresso ao afirmar que o adicional de incentivo à qualificação incidirá sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor, não cabe ao judiciário efetuar qualquer modificação, reduzindo ou acrescentando valores, sob pena de atuar como legislador positivo.*”

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões, fls. 48/49, pelo não conhecimento da apelação, porquanto o recurso não indicou os fundamentos de fato e de direito a justificar a reforma da decisão. E não sendo o entendimento, requer a manutenção da sentença.

Parecer Ministerial, fls. 54/56, pelo acolhimento parcial da preliminar. No mérito, indicou que o feito retome seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado.

Inicialmente não conheço do recurso do réu no que diz respeito ao tópico relativo à contribuição previdenciária, porquanto não foi objeto de pedido na inicial, muito menos tratado na sentença hostilizada.

Pois bem.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o Poder Público a implantar a Gratificação de Atividade Judiciária nos vencimentos da parte autora, na forma da Lei 8.923/2009, devendo incidir o incentivo à qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que a parte autora estiver, bem como as diferenças dos valores pagos a menor.

Entretanto, fácil se constata que o pedido da exordial diz respeito, unicamente, à incidência da GAJ nos cálculos do incentivo à qualificação. Melhor dizendo, a autora narra que a base de cálculo para se chegar ao valor do incentivo à qualificação, não tem levado em consideração a integralidade do valor da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ que, após a Lei n. 8.923/2009, passou a ter natureza jurídica de vencimento.

Sendo assim, não houve pedido para incorporação da GAJ aos vencimentos da autora, mesmo porque, a Lei citada determinou a incorporação de forma progressiva, de onde ressoa que a autora não teria interesse para ação nesse aspecto.

Vejamos o que diz a Lei:

“Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010.

Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.”

A controvérsia diz respeito ao cômputo total da GAJ, e não apenas da parcela que foi sendo incorporada ao vencimento, para fins de valores

do incentivo à qualificação.

Nesse aspecto, vale destacar como se processa o adicional de qualificação, nos moldes como previstos na Lei nº 9.586/2011, *in verbis*:

Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

I - doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

II - mestrado validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV - preparação à carreira da Magistratura; e

V - graduação em nível superior.

§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso IV deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura tura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo à qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo “

À luz da norma retrotranscrita, verifica-se claramente que o funcionário faz *jus* ao adicional de qualificação **sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.**

Sendo assim, ao mencionar que a base de cálculo é o vencimento, a Lei não exclui essa ou aquela parcela que fosse, progressivamente, incorporada ao vencimento.

A única interpretação que se pode alcançar, em uma análise literal e lógico-sistemática da lei, é que tudo que for vencimento, será considerado como base de cálculo para se alcançar o valor do adicional.

Ora, acerca da natureza jurídica da GAJ, nosso egrégio Tribunal de Justiça, notadamente após a edição da Lei 8.923/2009, vem reiteradamente reconhecendo a sua natureza jurídica de vencimento.

Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. GRATIFICAÇÃO QUE SÓ PASSOU A SER

INCORPORÁVEL AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. VERBA QUE, ANTES DAQUELA NORMA, POSSUÍA NATUREZA PROPTER LABOREM. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. NATUREZA COMPENSATÓRIA/ INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. VALOR ARBITRADO DE FORMA CONDIGNA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. CITAÇÃO. NECESSÁRIO REPARO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA DO 188/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Segundo a jurisprudência do STF, "somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária".1 Considerando-se que, antes do advento da Lei Estadual nº 8.923/09, a gratificação discutida nos autos (GAJ) possuía natureza propter laborem, não sendo, por isso, incorporável aos vencimentos do servidor, mostra-se indevido o desconto previdenciário efetuado a esse título, sendo imperativa a respectiva restituição. Nos termos dos precedentes do STF e do STJ, "o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036292620148150251, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. Em 27-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL ; COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ; DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ)

¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ IRRESIGNAÇÃO ¿ VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 8.923/09 ¿ NATUREZA PROPTER LABOREM ¿ NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ¿ DESCONTO INDEVIDO ¿ APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA ¿ RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ¿ PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO. ¿ "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação." (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00200286020108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 15-12-2015).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA ¿ GAJ. SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. MÉRITO PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA PBPREV. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REMESSA

NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária ç GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 2. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI nº 4.425/DF, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem se (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274863120108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 17-11-2015).

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO

ART. 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). - Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, reveste-se de legalidade o desconto previdenciário. - Quanto aos juros de mora, relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, depreende-se que os mesmos têm nítida natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplica (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097914920128150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-11-2015)

Sendo assim, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter natureza jurídica de vencimento, de onde advém que os seus valores – respeitados aqueles do Anexo Único da Lei n. 8.923/2009, em suas integralidades, devem servir, também, de base de cálculo para o adicional de incentivo à qualificação.

Nesse contexto, a autora faz *jus* a receber as diferenças dos valores pagos a menor do adicional de incentivo à qualificação, respeitados a prescrição quinquenal.

Por fim, naquilo que toca à fixação dos consectários legais, o magistrado acertou ao determinar a incidência da Lei n. Lei 9.494/97, e os §3º e §4º,

do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do Estado da Paraíba e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO. Quanto à REMESSA NECESSÁRIA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir da condenação o capítulo extra-petita da sentença, no que se refere à determinação de inclusão da GAJ nos vencimentos da autora.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – relator, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Relator